



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ

Projeto de Lei n.º , de 2013
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

“Acrescenta parágrafo único ao art.
13 da Lei 10559/2002”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - O Art. 13 da Lei 10.559/2002, é acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art 13 -

§ Parágrafo Único – Aos militares anistiados são assegurados os direitos constantes nas leis que definem o regime jurídico da época da punição”.

JUSTIFICATIVA

O art. 18, dos ADCT da CV/88, ao conceder Anistia aos que, no período de 18/09/1946 até a data da promulgação da Constituição de 05/10/1988 fora atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política por atos de exceção, institucionais ou complementares, determina também em seu “caput”, sejam “....respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos”.

Esse dispositivo constitucional de anistia foi regulamentado pela Lei n.º 10.559 de 13/12/2002, que cumprindo a sua disposição de respeito “as características e peculiaridade das carreiras dos militares e observância ao regime jurídico dos mesmos”, determina no parágrafo único do art. 18, caber ao Ministério da Defesa efetuar as anistias concedidas aos militares. O art. 16 reitera que “os direitos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ

expressos nesta lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais,... (vedada a acumulação de pagamentos)".

Assim sendo, o regime jurídico dos militares anistiados permanece sendo o regime do Estatuto dos Militares e DEMAIS INSTITUTOS JURÍDICOS QUE FAZEM O AR CABOUÇO LEGAL DA PROFISSÃO, em que se encontravam quando das punições do governo militar com a exclusão compulsória do serviço ativo da Aeronáutica, Exército e Marinha, e novamente passaram a pertencer, quando reintegrados, na inatividade, em cumprimento às anistias da Lei n.º 6.683, de 28-08-1979, do art. 4.º da Emenda Constitucional n.º 26 de 27/11/1985; e do art. 8.º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, regime por elas mandado respeitar.

A anistia mandou reintegrar no regime jurídico a que pertencia.

Quanto à pensão militar, que os militares anistiados já contribuíam no período anterior às punições sofridas, e que passaram a contribuir novamente quando reintegrados na inatividade das Forças Armadas pela aplicação das Leis da Anistia, sua isenção de contribuição pelo art. 9.º, da Lei 10.559, de 2002, não atende plenamente aos interesses de muitos militares anistiados, em parte pelos anos de contribuição que possuem e, também, pela preocupação do direito de transferência e distribuição aos seus BENEFICIÁRIOS da pensão militar, devendo haver respeito à DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, obrigatoriamente mantida nas Unidades, feitas em vida.

Assim, interessa aos militares que seja observada em sua plenitude a redação do RT. 13.º da Lei 10559/02, quando em sua parte final explicita: "...observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União", para que não haja uma continuidade de punição as familiares de militares perseguidos com eventuais supressões de beneficiários da Pensão Militar, de conformidade com a Lei de Pensão Militar (Lei n.º 3.765, de 04/05/1960, com redação dos arts. 27 e 31 da Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001), e Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880, de 1980, art. 50, Inciso IV, letra I).

O anistiado militar ao falecer deixa a pensão indenizatória para seus dependentes (?), segundo interpretação atual(facciosa?). Com a observação do regime jurídico da categoria, no caso os militares, a mesma, repita-se, A MESMA PENSÃO INDENIZATÓRIA, é repassada para os BENEFICIÁRIOS, segundo a lei de pensões, complemento legal do regime jurídico dos militares. Com isto fica respeitado o direito adquirido pelos militares que contribuíram para a pensão durante toda a carreira e que não vem sendo observado, num tratamento persecutório aos familiares dos militares anistiados.

Ademais, não haverá aumento de despesas. As despesas com a assistência então prevista no art. 14, da Lei 10559. A pensão a ser repassada aos beneficiários em registro nos arquivos das Unidades Militares será a mesma que o anistiado repassaria para os dependentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ

A Lei n.º 6.880, de 09/12/1980, em seu art. 141, define que o militar anistiado conta o tempo de serviço, segundo constar nos termos da lei anistiante, no entanto, não explicita o regime jurídico a que tem o direito, se o da época da punição ou o da época da anistia.

Em princípio, deveria ser o regime e leis que vigiam à época em que deixou de exercer involuntariamente a profissão por medida de força, agora esclarecido pelas reincidentes referências "...respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos militares e observância ao regime jurídico dos mesmos".

Nada tão claro tanto nos textos constitucionais como na Lei Regulamentadora.

A presente sugestão que acolhemos é de autoria da AMPLA - Associação de Defesa dos Direitos e Pró-Anistia Ampla dos Atingidos por Atos Institucionais.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2013.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo**